



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2002025
(relativo ao Processo 65532023)
Código de validação: F51947148A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6553/2023

ASSUNTO: Contratos (ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 42/2023.)

INTERESSADO: Kadija de Caldas Itapary Nicolau (CSG)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG-6072025, oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou o Aditivo de Valor ao Contrato nº 42/2023, celebrado entre esta Procuradoria Geral de Justiça e a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., que corresponderá a um decréscimo de 17,44% do valor originalmente contratado.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: 1º Termo de Apostilamento para 1ª repactuação com efeitos a partir de janeiro de 2024; extrato de envio de informações ao TCE/MA; documento obtido no PNCP contendo o registro do contrato;
2. DESPACHO-DG-19882025 - Diretoria Geral encaminhou os autos à SEAF para conhecimento e instrução;
3. DESPACHO-SEAF-10292025 - SEAF encaminhou os autos à Comissão Permanente de Contratação, à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;
4. PARECER-CPL-352025 - Comissão Permanente de Contratação realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2023 (ID nº 3712965);
5. DESPACHO-CSG-6812025 - Coordenadoria de Serviços Gerais analisou a referida minuta e não encontrou nenhum óbice;
6. PTC-ACI-4552025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

7. ID nº 9224342 - CSG juntou certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
8. DESPACHO-SEAF-15792025 - SEAF encaminhou os autos a esta ASSJUR para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 038/2023, foi firmado com vigência a partir de 16/10/2023, nos autos do Processo Administrativo nº 6553/2023, o Contrato nº 42/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, a serem prestados em diversas unidades deste MPMA.

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato, em face das justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Serviços Gerais, para o decréscimo de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho da função de auxiliar de serviços gerais.

A redução no valor do contrato representa 17,44%, totalizando o valor de R\$ 2.446.847,52 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Constatou-se que este 2º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% de supressão do valor inicial contratado.

A possibilidade de supressão do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Quarta - Das Alterações do Contrato vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 21 de Maio de 2025 às 15:13 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2002025, Código de Validação: F51947148A.



Assessoria Jurídica da Administração

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da Assessoria Jurídica da Contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).
4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

In casu, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratuais:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **21 de Maio de 2025 às 15:13 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2002025, Código de Validação: F51947148A.**



Assessoria Jurídica da Administração

Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão. [2](#)

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal, qual seja a prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra será a mesma, com a redução de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho dentro dos limites legais, não haverá desvirtuamento do objeto contratado.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari [3](#):

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126, abaixo citado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Para Marçal Justen Filho, “a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro”. [4](#)

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari [5](#):

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato, nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função da redução do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **21 de Maio de 2025 às 15:13 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2002025, Código de Validação: F51947148A.**



Assessoria Jurídica da Administração

Quanto à possibilidade de decréscimo quantitativo aos contratos administrativos vigentes e aos limites a serem obedecidos, citamos orientação constante no Livro “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU” elaborado pelo Tribunal de Contas da União⁶, bem como se invoca precedente daquela Corte concernente a matéria:

Livro: Licitação e Contratos:

Qualquer percentual de acréscimo ou supressão será calculado sobre o valor inicial do contrato devidamente atualizado. [...]

De acordo com a Lei de Licitações, o contratado é obrigado a aceitar, nas condições do contrato inicial, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, respeitados os limites admitidos.

Antes da efetivação de aditamento ao contrato, em qualquer dos casos de acréscimo ou supressão, fora dos limites, deve haver expressa concordância do contratado.”

Observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos.

Acórdão nº 2342/2009 - Plenário

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 2º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 042/2023.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação.

A CSG demonstrou a necessidade de alteração contratual, com base nas justificativas apresentadas DESPACHO-CSG-6072025, cujos fatos ensejadores do presente aditivo possuem interesse público e natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, portanto, não há óbice que se promova as alterações pretendidas, de acordo com os limites legais.

Certamente, levando-se em conta a natureza do contrato de prestação de serviços e os fatos ensejadores da redução contratual, o caso em análise é excepcional. Busca-se preservar o Erário alterando o Contrato nº 042/2023 para readequá-lo à redução dos serviços contratados.

Por fim, em relação à Minuta do 2º Termo Aditivo (ID nº 3712965) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/2021.



Assessoria Jurídica da Administração

Ante o exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 2º Aditivo de Valor ao Contrato nº 042/2023 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 3712965), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, bem como pelo envio dos autos à **Diretoria-Geral** para adoção das demais providências cabíveis.

Por derradeiro

o presente aditivo repercute também na garantia contratual, devendo ser mantida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, com fundamento legal no art. 96 da Lei nº 14.133/21 e no item 11 da Cláusula Décima Primeira - Da Garantia de Execução do Contrato nº 42/2023.

São Luís/MA, 21 de maio de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

³ Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

⁵ Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica”. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.

⁶ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. págs. 803/804 e 806.

assinado eletronicamente em 21/05/2025 às 15:11 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 21/05/2025 às 15:13 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO